

Decreto-Lei n.º 56/2023, de 14 de julho – Terceira alteração ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais – enquadramento da metodologia de adaptação das APPS

Entrou em vigor, no dia 15 de julho, o Decreto-Lei n.º 56/2023, de 14 de julho, que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que criou o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (“SGIFR”). Esta alteração veio dar sequência à última alteração ao SGIFR, promovida pelo Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho, que veio possibilitar às comissões sub-regionais de gestão integrada de fogos rurais (“CSRGIFR”) a adaptação das áreas prioritárias de prevenção e segurança (“APPS”) à realidade territorial (em concreto aos territórios sub-regionais) e às necessidades de priorização das ações de proteção contra incêndios rurais, de acordo com metodologia a aprovar pela Comissão Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (“CNGIFR”), o que deveria ter sido efetuado até 31 de março deste ano.

A metodologia de adaptação foi, entretanto, aprovada pela CNGIFR no dia 24 de fevereiro p.p., e procede (i) a um ajustamento da cartografia de perigosidade às características das APPS para uso no âmbito do ordenamento e planeamento do território e (ii) à classificação das diferentes APPS em tipologias, atendendo às características biofísicas do território, ao seu nível de perigosidade e às respetivas ações de proteção contra incêndios rurais. Pretende-se, assim, com a presente alteração legislativa prever a possibilidade de categorização das APPS em tipologias distintas, com a consequente aplicação diferenciada, à escala sub-regional dos condicionalismos à edificação que lhes estão associados.

Destacam-se, assim, as seguintes alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 56/2023, de 14 de julho:

- Esclarece-se que os territórios correspondentes às classes de perigosidade “alta” e “muito alta”, identificados na carta de perigosidade de incêndio rural, não constituem APPS, mas antes a base para o processo de adaptação destas pelas CSRGIFR à realidade territorial, sendo as cartas das APPS resultante da adaptação efetuada publicadas no diário da República por aquelas comissões através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial.
- Elimina-se, assim, a obrigatoriedade de a carta de perigosidade de incêndio rural ser integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais, sendo os Municípios responsáveis por divulgar as APPS situadas nos respetivos territórios, bem como as respetivas tipologias e condicionamentos à edificação.
- As APPS delimitadas pelas CSRGIFR passam a ser incluídas nos instrumentos de gestão territorial no quadro dos respetivos procedimentos de dinâmica (revisão ou alteração), tal como já sucedia quanto às servidões administrativas estabelecidas no âmbito do SGIFR.
- Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (“PMDFCI”) em vigor continuam a produzir efeitos até 31/12/2024, sendo substituídos já não só pelos programas municipais de execução, mas também pelos programas sub-regionais de ação. Sendo exepetável que o trabalho de adaptação das APPS à escala sub-regional ainda

se prolongue, é reprimada, com eficácia retroativa a 31/12/2022, a vigência dos PMDFCI que tenham caducado até essa data, mantendo-se os mesmos em vigor até 31/12/2024, sem prejuízo da sua atualização ou da sua revogação pelos programas sub-regionais de ação e pelos programas municipais de execução de gestão integrada de fogos rurais.

- Os condicionalismos à edificação nas APPS, constantes dos artigos 60.º e 68.º, relativas, respetivamente, à edificação e à realização de atividades, podem ter uma aplicação diferenciada, a determinar pela CSRGIFR, em função da classificação das APPS em diferentes tipologias, nos termos da metodologia aprovada pela CNGIFR.
- Em matéria de condicionamentos à edificação o legislador determinou que, fora das APPS o afastamento de, pelo menos, 50 metros à estrema do prédio ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, apenas se aplica às obras de construção, passando a excluir-se as obras de ampliação.
- No que diz respeito aos condicionamentos à realização de atividades, nos territórios incluídos nas APPS, a realização de eventos culturais, desportivos ou outros eventos organizados que justifiquem a concentração de pessoas em territórios florestais, bem como a circulação a eles associada, passam a poder ser previamente autorizadas pela autoridade municipal de proteção civil, mediante demonstração de que estão reunidas condições de segurança necessárias à sua realização e o cumprimento, por parte dos promotores, das medidas de mitigação dos riscos determinadas por aquela autoridade até 48 horas antes da data de realização do evento.

Isabel Moraes Cardoso (Advogada)

Ricardo Travado Reis (Advogado Estagiário)